



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.012354/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.041 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Carlos Ribeiro de Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas médicas os valores pagos pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços prestados ou dos correspondentes pagamentos.

Na hipótese, as despesas médicas comprovadas já foram reconhecidas na decisão recorrida.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com instrução os montantes efetivamente pagos para custear a educação pré-escolar, de primeiro, segundo ou terceiro grau do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Dispêndios com cursos pré-vestibulares não são despesas dedutíveis.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Podem ser deduzidos como despesas com previdência privada/FAPI os valores comprovadamente despendidos pelo contribuinte para tais fins, por meio de documentação hábil e idônea.

Na hipótese, as despesas comprovadas já foram reconhecidas na decisão recorrida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Havendo rendimentos tributáveis comprovadamente percebidos pelo contribuinte e não informados na declaração de ajuste anual, deve ser o lançamento de ofício. Não ficando comprovado o alegado erro na DIRF da fonte pagadora dos rendimentos, mantém-se o lançamento da diferença omitida.

DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS.
COMPROVAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A autoridade fiscalizadora está autorizada a solicitar do contribuinte a comprovação das informações prestadas em sua declaração anual de ajuste. Caso elas não sejam comprovadas, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício, tal como sucedeu na hipótese.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurada omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A e foi feita glosa de deduções com: dependentes, instrução, previdência privada/FAPI e com despesas médicas declaradas, por falta de comprovação.

Em 13.11.2009, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 a 4), alegando, em síntese, que (i) não recebeu, em mãos, o termo de intimação fiscal n.º 2006/601356150131088; (ii) são seus dependentes os seus filhos: Carlos Eduardo de Sousa Oliveira; Alessandro de Sousa Oliveira; Luis Paulo de Sousa Oliveira e Ana Luisa de Sousa Oliveira, e seus tutelados: Renilson da Silva Lima e Silvana da Silva Lima, conforme comprova; (iii) anexa comprovantes de planos de saúde mais alguns complementos em despesas médico-hospitalares, bem como de tratamentos odontológicos dos dependentes; (iv) sofreu dedução em seus rendimentos dos pagamentos de contribuição para a Previ, como comprova; (v) fez pagamentos a instituições de ensino superior dos dependentes/filhos e a instituições de ensino fundamental e médio dos filhos menores, bem como a cursinhos pré-vestibulares.

A 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou o lançamento procedente em parte, por meio do Acórdão n.º 03-046.182, de 28 de novembro de 2011, com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
REVISÃO.*

Revisa-se o lançamento em face da comprovação de que parte dos rendimentos considerados omitidos não fora efetivamente recebidos.

*DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA
PRIVADA/FAPI.*

São dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no valor comprovado mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

DEPENDENTES. DEDUÇÕES. REQUISITOS LEGAIS.

Comprovado o vínculo de dependência é de se restabelecer a dedução pleiteada na declaração.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O contribuinte pode deduzir na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes, até o limite anual individual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas, no valor efetivamente comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O órgão julgador **a quo**: (i) excluiu da tributação o rendimento de R\$ 824,58, por entender que não havia sido omitido; (ii) considerou comprovado o valor de R\$ 7.853,40 como dedução a título de contribuição à previdência privada; (iii) restabeleceu a dedução com

seis dependentes; (iv) entendeu comprovada a dedução de despesas de instrução com dois dependentes e (v) restabeleceu parte das deduções com despesas médicas.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera todos os argumentos de impugnação e pede a reforma da decisão de primeira instância. Alega que não houve omissão de rendimentos, eis que a informação da fonte pagadora é que está equivocada; que a dedução com previdência privada/Fapi está de acordo com a lei e as deduções com despesas médicas devem ser integralmente consideradas. Além do mais, sustenta que o Fisco não comprovou suas alegações. Por esses motivos, imposto e multa lançados e juros de mora não podem ser mantidos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O lançamento perpetrado neste processo englobou os seguintes itens:

1. dedução indevida com dependentes de R\$ 8.424,00;
2. dedução indevida com despesas médicas de R\$ 7.110,58;
3. dedução indevida de previdência privada/Fapi de R\$ 8.818,38;
4. dedução indevida com instrução de R\$ 8.792,00;
5. omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A no montante de R\$ 1.468,45.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, DF, ao apreciar a impugnação apresentada, restabeleceu integralmente a dedução com dependentes e parte das deduções declaradas com despesas médicas, previdência privada/Fapi e instrução. Entendeu não ter havido omissão de parte dos rendimentos considerados omitidos pela Fiscalização.

Da dedução com despesas médicas

Na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário sob análise, o recorrente pleiteou dedução de despesas médicas no montante de R\$ 7.110,58, valor este integralmente glosado pela Fiscalização, por falta de comprovação.

O interessado carrou aos autos o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2005, emitido pelo Banco do Brasil S/A (fls.11), com base no qual o órgão julgador **a quo** entendeu comprovadas despesas pagas à CASSI – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.960,14 (R\$ 1.604,84 + R\$ 355,30), restabelecendo a dedução correspondente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/01/2013 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 18/02/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 11/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de recurso, o interessado repisa que as deduções com despesas médicas declaradas devem ser integralmente consideradas. Não comprova, contudo, a realização das demais despesas constantes de sua declaração de ajuste anual, razão pela qual não é possível restabelecer o remanescente da dedução pleiteada. Nesse sentido, não há reparos a fazer na decisão **a quo**.

Da dedução com previdência privada/Fapi

Por falta de comprovação, a Fiscalização entendeu indevida a dedução de previdência privada/Fapi, no montante de R\$ 8.818,38.

Ficou comprovado nos autos o valor de contribuições dedutíveis feitas a Brasilprev no valor de R\$ 4.840,79 (fls. 10), mais contribuições à previdência privada no valor de R\$ 2.567,16 (fls. 12) e ainda contribuições destinadas a planos de previdência contratados junto à Mongeral Seguros e Previdência no total de R\$ 445,45 (fls. 20), com base nos quais a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento restabeleceu as deduções a esse título, no montante de R\$ 7.853,40.

Em sede de recurso voluntário, o interessado não carregou aos autos qualquer outro documento que viesse comprovar suas alegações.

Tendo em vista que o recorrente pleiteou, em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, a dedução de R\$ 8.818,38 a título de previdência privada/Fapi e só comprovou a realização de contribuições a plano de previdência privada no valor total de R\$ 7.853,40 fica mantida a glosa de R\$ 964,98, tal como decidido pelo órgão julgador **a quo**.

Da dedução de despesas com instrução

Em sua declaração de ajuste anual do exercício 2006, o recorrente declarou despesas com instrução da ordem de R\$ 8.792,00. A Fiscalização glosou a dedução correspondente, por falta de comprovação.

As despesas com instrução são dedutíveis desde que correspondam à educação infantil (creches e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação – mestrado, doutorado e especialização) e educação profissional (ensino técnico e o tecnológico) do próprio contribuinte e de seus dependentes.

Foram acostados aos autos comprovantes à vista dos quais o órgão julgador **a quo** restabeleceu a dedução de despesas de instrução com dois dependentes, no montante de R\$ 4.396,00. Sobre o tema, assim foi explicitado no voto condutor da decisão recorrida:

“Com o objetivo de comprovar as deduções relativas às despesas com instrução declaradas, o interessado apresentou os documentos de (fls. 15/23). Pelo exame dessa documentação, chegam-se às seguintes conclusões:

- UniCEUB – o documento de fl. 15, atesta gastos com instrução do dependente Carlos Eduardo de Sousa Oliveira em valor superior ao limite anual individual. Assim, cabe restabelecer na declaração a cota de instrução correspondente (R\$ 2.198,00);

- UniCEUB – o documento de fl. 17, atesta gastos com instrução do dependente Alessandro de Sousa Oliveira em valor superior ao limite anual individual. Assim, cabe restabelecer na declaração a cota de instrução correspondente (R\$ 2.198,00);

Quanto aos pagamentos a favor do Galois pré-vestibular e do Instituto Dinatos Ltda, esses não serão aceitos, por se tratarem de gastos realizados com cursos preparatórios para Vestibulares, sem previsão legal para dedução de tais despesas na declaração de ajuste anual.”

Os demais documentos que indicam dispêndios realizados com instrução referem-se a curso pré-vestibular, que não são considerados despesas dedutíveis pela legislação do imposto sobre a renda, conforme visto acima.

Como inexistente, nos autos, comprovação de outras despesas com instrução dedutíveis, do próprio contribuinte ou de seus dependentes, não há alterações a fazer na decisão **a quo**.

Da omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A

Em procedimento de revisão da declaração do contribuinte, em confronto com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, para o titular e/ou dependentes, no ano-calendário sob análise, a Fiscalização apurou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.468,45, recebidos do Banco do Brasil S/A.

Na documentação apresentada, a DRJ em Brasília (DF) constatou, pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo Banco do Brasil (fls.11), que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$ 61.012,91.

Como na Declaração de Ajuste Anual que originou o lançamento o notificado declarou R\$ 60.369,04, aquele órgão julgador concluiu ser procedente a omissão de rendimento no montante de R\$ 643,87 (R\$ 61.012,91 - R\$ 60.369,04), excluindo, assim, da tributação o valor de R\$ 824,58 (R\$ 1.468,45 - R\$ 643,87).

O recorrente argumenta que não houve omissão de rendimentos, eis que a informação da fonte pagadora é que está equivocada. Todavia, não anexa aos autos prova de sua alegação, razão pela qual seu argumento não pode ser aceito.

Da comprovação das informações declaradas

O lançamento constante deste processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, previsto no artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda. Tal dispositivo prevê, **in verbis**:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, §3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Os dispositivos acima transcritos autorizam a autoridade fiscalizadora a exigir esclarecimentos sobre o conteúdo da declaração de ajuste do contribuinte. Além disso, mais especificamente, o artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que tem por matriz legal o artigo 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, autoriza-a a exigir comprovação ou justificação de todas as deduções pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, nos seguintes termos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

[...].

Conforme se depreende da leitura dos textos da legislação do imposto sobre a renda, a autoridade fiscalizadora está autorizada a solicitar a comprovação das informações prestadas na declaração anual de ajuste do contribuinte. Caso elas não sejam comprovadas, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício, tal como sucedeu na hipótese.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

CÓPIA